Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3393/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8888/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1896258
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** JOÃO ESCARMANHANI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO – PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – DIÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão revista, o pedido de revisão é procedente para o fim de anular o acórdão e proferir novo julgamento, para declarar a regularidade dos atos fiscalizados em inspeção ordinária, excluindo as sanções impostas, cabendo recomendação ao responsável para observar rigorosamente as normas que regem a Administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. João Escarmanhani, contra o Acórdão AC00-63/2017, proferido nos autos do TC/MS n. 8888/2010, para rescindir a deliberação recorrida e proferir novo julgamento para: declarar a regularidade da Inspeção Ordinária n. 130/2010, relativa ao exercício de 2009; com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto pelo Sr. João Escarmanhani, ex-presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, contra o Acórdão AC00-63/2017, proferido nos autos do TC/MS n. 8888/2010.

O acórdão julgou como irregular a Inspeção Ordinária n. 130/2010, relativa ao exercício de 2009; impugnou a quantia de: R$ 64.270,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais), referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores, sem justificativa legal, incompatíveis com as atribuições do legislativo municipal e sem comprovação do real interesse público; R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), referente ao pagamento por sessões extraordinárias; R$ 17.375,00 (dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente à contratação ilegal e não comprovada da empresa Nilbraz Assessoria e Consultoria Ltda; R$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à contratação da empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda.; e apenou o ordenador de despesas com multa de 200 (duzentas) UFERMS em virtude das irregularidades apresentadas.

O impetrante em suas razões de fls. 2 a 38, pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para afastar as irregularidades apontadas e anular a multa aplicada ao ordenador de despesas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à análise das razões recursais e emitiu a ANA-4ICE- 26373/2018 entendendo que os argumentos e documentos oferecidos devem prosperar parcialmente para o fim de afastar os valores impugnados e reduzir a multa aplicada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-1ªPRC-18335/2018, opinou igualmente pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir as impugnações e pela redução proporcional da multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que as alegações feitas pelo requerente, além dos documentos que os embasam, são suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida.

Quanto aos valores de R$ 64.270,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais) referentes a diárias pagas aos vereadores e aos servidores, conforme destacado pela inspetoria, as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação, pois, ao reanalisar a documentação constante do relatório de auditoria, constata-se que as diárias foram devidamente instruídas de acordo com a legislação municipal.

Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que o recebimento das diárias se deu com o objetivo de ressarcir os gastos das despesas dos vereadores e servidores com alimentação e deslocamentos; que constitui direito de todo servidor; que os pagamentos questionados ocorreram para o atingimento das finalidades precípuas das atividades desempenhadas, e que não tem o caráter de complementação de subsídio.

Por fim, esclareceu que a concessão de diárias encontra-se prevista na Lei Complementar n. 2 de 12 de dezembro de 2004 e na Lei Ordinária n. 1.301 de 20 de dezembro de 2012.

De início, é de se ressaltar que não há no Relatório de Inspeção Ordinária n. 130/2010 nenhuma indicação de normativo que preveja a obrigatoriedade de apresentação, pelo beneficiário, de relatório de viagem, cuja ausência não constitui, por si só, elemento caracterizador da existência do dano, por não ser ele o único documento capaz de possibilitar a comprovação da despesa.

Como bem ponderado pelo egrégio Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim decidiu sobre a matéria:

> *O PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS-RESUMO DE VIAGEM. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESA COMPROVADA. Estando comprovada a realização da despesa,* ***a ausência de relatório-resumo de viagem não tem o condão de imputar débito e caracterizar a obrigação do Recorrente em ressarcir o erário****, tratando-se apenas de uma irregularidade formal. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. CULPA POR OMISSÃO. O Administrador Público tem o dever de averiguar a liquidação da despesa, sob pena de responder por sua omissão. Recurso conhecido e provido parcialmente. (REC 03/03034866, 11 de julho de 2007)*

Necessária, portanto, a exclusão da impugnação imposta, especificamente nas hipóteses em que os beneficiários são vereadores e servidores da Casa de Leis.

Outro ponto da decisão guerreada refere-se à quantia impugnada de R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil, e setecentos reais), concernente ao pagamento por sessões extraordinárias. Ocorre que, à época da instrução processual, o entendimento predominante nesta Corte de Contas, era o constante do Parecer C n. 00/0010/2008, transcrito a seguir:

> *"Quesito nº 1:*
>
> *...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?*
>
> *Resposta: A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja*

> *expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal.*
>
> *Quesito nº 2:*
>
> *...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?*
>
> *Resposta: As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 devem ser seguidas também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. "Contrário sensu", prevalece a resposta acima."*

Destaco, ainda, que no caso em tela, os pagamentos foram autorizados com base na Lei Orgânica do Município, na Resolução n. 16, de 2004, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na Lei Municipal n. 1.006, de 2008, e nos comandos advindos do Parecer "C" n. 10/2008, então vigente, razão pela qual não há como reputar ilegal o pagamento a vereadores pela participação em sessão extraordinária, tampouco impugnar os respectivos valores.

Assim, neste ponto as razões recursais do requerente também merecem prosperar.

Registro que esse entendimento predominou até 6 de junho de 2012, data a partir da qual ocorreu a edição do Parecer "C" n. 4/2012.

Por fim, questionou-se o valor impugnado de R$ 17.375,00 (dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente à contratação da empresa Nilbraz Assessoria e Consultoria Ltda., e o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à contratação da empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda.

A contratação realizada junto à empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda. restou desaprovada por este Tribunal de Contas em razão de não se ter comprovado o registro do profissional responsável; não se ter encaminhado os documentos comprobatórios da retenção dos tributos incidentes; e, finalmente, por não se ter comprovado a liquidação da despesa efetuada e a efetiva prestação dos serviços contratados.

Como destacado pela análise da inspetoria, consta como técnico responsável pela prestação dos serviços o Sr. Teodorico Alegre, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob o n. 002261/0-9.

Quanto ao recolhimento de ISSQN e IRRF relativos ao contrato, bem como a correta liquidação e a equivalência dos estágios da despesa, estes foram demonstrados na documentação juntada nas fls. 44 a 602 (peça 5), elidindo quaisquer irregularidades então havidas.

Quanto à contração da empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda., argumenta o recorrente que se deu "*em virtude da vasta experiência em assessoria pública por ter prestado serviços em várias unidades administrativas do Estado e ainda devido a empresa apresentar elevado grau de confiança à administração, para executar o objeto pactuado"*. Portanto, neste ponto também merecem prosperar as razões recursais.

Como assinalado pela 4ª ICE, verifica-se às f. 517, 518, 523, e 766, quatro pagamentos à referida empresa, totalizando R$ 8.000,00 correspondentes às Notas Fiscais n. 1590, 1591, 1592 e 1587, respectivamente e, ainda, se verifica com a nova documentação juntada às folhas 539 a 548, (peça 5) as notas fiscais dos serviços prestados e o fornecimento de licença de direito de uso de Softwares, abrangendo as áreas de Contabilidade, Recursos Humanos, Folha de Pagamentos e Patrimônio. Assim, no entendimento daquela inspetoria e, também, deste relator, a devolução dos valores pagos à referida empresa retratará verdadeira injustiça, e, indubitavelmente, haverá enriquecimento sem causa por parte da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, uma vez que o serviço foi satisfatoriamente prestado.

Entendo que a justificativa apresentada, é passível de aceitação, tendo em vista não ter ocorrido dano ao erário. Assim, vislumbro como medida suficiente ao caso concreto a aplicação de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, especialmente em razão da juntada tardia de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto, pelo Sr. João Escarmanhani, ex-presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, contra o Acórdão AC00-63/2017, proferido nos autos do TC/MS n. 8888/2010, para rescindir a deliberação recorrida e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) declarar a **regularidade** da Inspeção Ordinária n. 130/2010, relativa ao exercício de 2009, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema/MS, de responsabilidade do Sr. João Escarmanhani, presidente da câmara municipal à época.

b) pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública;

c) pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB
SETAC.APT/HON/DSSM